

INTERESSADA: Teresinha de Albuquerque Andrade

EMENTA: Autoriza Marylia Albuquerque Andrade a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

RELATOR: Edgar Linhares Lima

SPU Nº 13035610-7

PARECER Nº 0397/2013

APROVADO EM: 28.02.2013

### I - RELATÓRIO

Teresinha de Albuquerque Andrade, mediante o processo nº 13035610-7, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. Brunilo Facó, instituição localizada na Avenida Contorno Sul, s/n, Conjunto Antonio Bonfim, Redenção, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de Marylia Albuquerque Andrade, tendo em vista esta ter obtido êxito no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e classificação no Sistema de Seleção Unificada - SISU/UNILAB - Redenção / Curso: Interdisciplinar em Ciências Humanas.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. Brunilo Facó, em Redenção, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Marylia Albuquerque Andrade, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



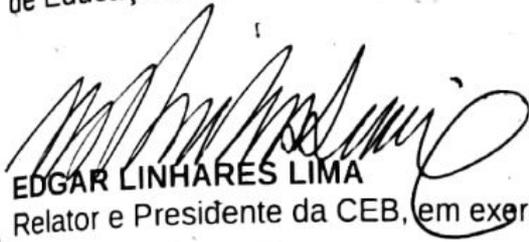
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

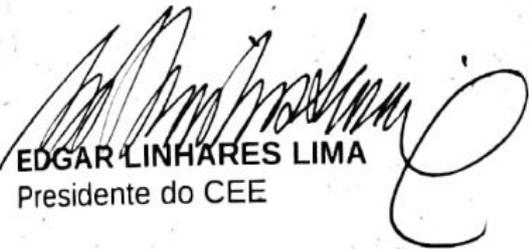
Cont. do Parecer nº 0397/2013

**IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2013.

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Relator e Presidente da CEB, em exercício

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Presidente do CEE